



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001137/2006-02
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.896 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/05/2011
Matéria IRPJ
Recorrente MISSÃO APOSTÓLICA DA GRAÇA DE DEUS - UMA VISÃO MUNDIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL - Cabe ao autuante demonstrar claramente que falha na escrituração contábil constitui vício insanável, que a torna imprestável para determinar o lucro real. E, a autenticação do Livro Diário no curso da fiscalização também não é motivo suficiente para desprezo da contabilidade e arbitramento do lucro.

TEMPLO DE QUALQUER CULTO – ENTIDADES COM FINALIDADE RELIGIOSA NO MESMO ENDEREÇO. As instituições religiosas (de qualquer culto) são imunes dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais como firmado no artigo 150, VI, b e § 4º da CF/88, fundamentado no princípio da liberdade religiosa e funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil. A finalidade essencial da instituição religiosa (templos de qualquer culto) é a manifestação da religiosidade mediante a exposição da palavra ou celebração do culto independente da existência de lugar único e específico (Templo, igreja, prédio), ainda que na Constituição Federal sejam os Templos a gozar da imunidade tributária. Portanto, a atividade religiosa, não se desenvolve apenas nos templos ou igrejas mas em outros locais onde a atividade essencial é a dedicação e o aperfeiçoamento de qualquer culto ou estudos religiosos.

REMUNERAÇÃO DE RELIGIOSOS – As instituições religiosas podem remunerar seus dirigentes/pastores sem perder a condição de imunidade, o que não se admite são receitas que seriam imunes direcionadas a pagamentos que representem desvio das finalidades essenciais.

PIS e Cofins – Inconsistentes os autos de infração que tomam como base de cálculo, tanto para a exigência do PIS quanto da Cofins, todas as receitas escrituradas de dízimos, de doações ou de contribuições, como receitas de prestação de serviços gerais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antônio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marcelo de Assis Guerra e André Almeida Blanco.

Relatório

MISSÃO APOSTÓLICA DA GRAÇA DE DEUS - UMA VISÃO MUNDIAL, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo aos anos calendário de 2001 a 2004:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 112.992,38, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.167/182) calculados até 29/09/2006;
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 12.615,99, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.183/196) calculados até 29/09/2006;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 58.228,30, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.197/210) calculados até 29/09/2006.
- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 35.278,25, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.211/226) calculados até 29/09/2006;

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do relatório da decisão recorrida (fls.561/566) que a seguir transcrevo:

Conforme o Termo de Constatação Fiscal — TCF (fls. 156/164), bem assim a descrição dos fatos contida nos autos de infração, a ação fiscal teve início em 27/04/2005, juntamente com outra, dirigida à "Igreja Cristo Vive — Ministério Crescendo em Graça", instituição que seria interligada a interessada no presente processo, por ambas serem presididas pelo Apóstolo Miguel Ângelo da Silva Ferreira.

Do TCF consta, ainda, o relato dos seguintes fatos:

- 1. que no local havia um só templo, destinado ao culto religioso praticado pela Igreja Cristo Vive e sem qualquer referência à Missão Apostólica;*
- 2. que as justificativas para a existência da interessada, segundo seu presidente, seriam: (i) servir como alternativa a uma eventual proibição do nome "Igreja Cristo Vive", reivindicado judicialmente por outro grupo de fiéis, domiciliados no Estado do Espírito Santo; e (ii) iniciar um ministério evangélico pela televisão, de forma independente da igreja e com alcance internacional;*
- 3. que a interessada informou ter sido, a Sra . Maria Clara Gemal Ferreira, vice-presidente da Missão desde sua fundação até o fim do casamento com o Apóstolo Miguel Ângelo;*
- 4. que a referida senhora, mesmo após seu desligamento da direção da Missão, celebrou contratos de trabalho com a*

instituição, situação que só se encerrou quando proposta ação trabalhista por ela contra a interessada, encerrada por acordo judicial com cominação de pagamento de R\$ 190.000,00 para a quitação das verbas reclamadas;

5. que, a partir de tais fatos, novos esclarecimentos foram solicitados à interessada e que as respostas aos mesmos foram postergadas pela apresentação de sucessivos procuradores da pessoa jurídica;

6. que não havia folha de pagamentos e nem registro de funcionários;

7. que a interessada admitiu a falta de registro contábil da movimentação financeira referente à atividade de ensino religioso, denominado "Fatemgrad";

8. que a origem dos recursos escriturados, segundo a interessada, era a doação voluntária e anônima de seus fiéis;

9. que não houve justificativa para a transferência de R\$ 600.000,00 em benefício da Igreja Cristo Vive; e

10. que o pagamento do sinal para a compra do imóvel em que hoje reside o presidente da interessada foi efetuado com cheques desta, no valor de R\$ 123.832,00, importância recebida pela Igreja Cristo Vive a título de doação.

Da análise de tais fatos, concluiu a fiscalização que a interessada não faz jus à imunidade tributária preconizada no art. 150, VI, b da Constituição Federal (CF) por não exercer atividade de cunho religioso, uma vez que:

> Não dispõe de templo ou qualquer outro local que possa servir ao culto religioso, tendo como endereço o mesmo da Igreja Cristo Vive;

> Seus estatutos, objetos sociais e direção são os mesmos da Igreja Cristo Vive;

> Não dispõe de quadro de funcionários nem tampouco de voluntários, sendo a escrituração retroativa, contendo os proventos pastorais e apresentada no curso da auditoria, inservível, pois não se reveste da formalidade fundamental exigida pelo art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR199);

> Intimada, não logrou demonstrar as atividades que deram origem aos recursos registrados em sua escrituração ou movimentados em conta-corrente de sua titularidade mantida no banco Bradesco. A interessada teria se limitado a afirmar que suas atividades são cultos e programas de estudos bíblicos, os quais, no entender do auditor, realizam-se em nome da Igreja Cristo Vive;

> Só passou a estampar a logomarca Missão Apostólica nos seus programas de televisão depois de iniciada a fiscalização;

> Emprega 90% de sua receita em despesas não relacionadas com atividade religiosa, sendo, especificamente, cerca 50% dos

recursos dirigidos aos honorários e/ou proventos do casal dirigente, conforme planilha de fls. 164, elaborada com base na escrituração apresentada; e

> Disponibiliza os recursos de origem não comprovada para uso pessoal do seu presidente e de terceiros a ele vinculados ou por ele indicados.

Em face do exposto, entendeu a fiscalização que a interessada estaria sujeita a impostos e contribuições e efetuou o lançamento na modalidade de lucro arbitrado, com fulcro nos art. 530 e 532 do RIR/99, por considerar imprestável a escrituração apresentada. Houve, ainda, o agravamento da multa, na forma do art. 959, I do mesmo regulamento, em razão do não atendimento a parte das intimações.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 16/11/2006, a impugnação de fls. 384/416, pela qual, preliminarmente, requereu a nulidade dos autos de infração, sob os seguintes argumentos:

1. Violação ao art. 150, VI, b da CF. Entendeu, a interessada, que a autuação baseou-se em opinião pessoal do auditor, que teria afirmado que ela não realiza atividade religiosa sem revelar, contudo, a origem das receitas da Missão Apostólica e qual seria a atividade desempenhada por ela.

A interessada prosseguiu, apresentando e distinguindo os objetivos da Missão e da Igreja. Segundo ela, a primeira "conquista fiéis pela divulgação da Palavra de Deus através de estudo bíblico, pela mídia falada, escrita e televisionada", visando "abrir caminhos para a implantação de novas igrejas". Já a segunda "reuni os fiéis dedicando-se ao conforto espiritual de seus freqüentadores presentes em suas dependências e cultos religiosos" (sic).

2. Vício formal no lançamento. Para a interessada, a fiscalização não estava amparada por mandado de procedimento fiscal (MPF) válido, já que "o MPF de n.º 07.1.90.00-2005-00708-3, teve sua validade expirada em 03 de agosto de 2005 e o MPF complementar de n.º 07.1.90.00-2205-00708-3-1 só foi emitido em 30 de setembro 2005, além do que não foi dado ciência ao contribuinte deste ato" (sic).

Destacou, ainda, que "o MPF complementar de n.º 07.1.90.00-2005-00708-3-2 foi emitido em 02 de março de 2006, após o vencimento do MPF anteriormente citado".

Em suas alegações de defesa do que entendeu ser o mérito da questão, a interessada afirmou que "os equívocos e contradições cometidos pelo Sr. Auditor fiscal, onde claramente revela-nos o seu envolvimento por falsas informações da mídia, pelos desejos e paixões profanas" não são a realidade do que ocorre na Missão Apostólica.

A interessada afirmou que este colegiado pode constatar a existência da missão apostólica sem a necessidade de se dirigir até o templo, bastando a audiência aos programas de rádio e televisão que relacionou no recurso. Não obstante, informou: (i) que "basta ir até ao local e constatar a existência de espaços distintos para cada entidade" (sic); (ii) que "seu nome consta nos painéis (tótem) com os dizeres de Missão Evangélica da Graça de Deus — uma Visão Mundial"; e (iii) que "por todos os meios por onde a Missão Apostólica da Graça de Deus, propaga a palavra de Deus, vem estampado o seu símbolo" (sic). Em reforço, juntou fotografias das instalações e cópias de impressos com seu nome.

Lembrou, também, que a prefeitura do Rio de Janeiro instituiu o dia 20 de março como o "dia da Missão Apostólica da Graça de Deus — Igreja Evangélica Cristo Vive" no calendário oficial da cidade, conforme a Lei n.º 4.264/06. Relacionou, ainda, premiações conferidas pelo Poder Legislativo do Estado à Missão, à Igreja e ao seu presidente.

Contra a afirmação do atuante sobre a existência de um único estatuto para a Missão Apostólica e a Igreja Cristo Vive, a interessada transcreveu o que disse ser definições apostas para os vocábulos "missão" e Igreja" em dicionário da língua portuguesa. Já sobre a inexistência de quadro de funcionários, a interessada confirmou a situação, justificando que "uma das formas de divulgação, propagação da palavra de Deus, é através da mídia televisionada e falada pelo rádio, além de folhetos e livros publicados, o que é feito pelo seu fundador e idealizador, o anjo, Apóstolo Miguel Ângelo, o único dentro da religião professada que possui a formação teleológica e o dom recebido de Deus, que fala, através do Espírito Santo, concedendo-lhe a oportunidade de ouvir a voz do Bom Pastor e retornar à presença do Deus Todo Poderoso, através do único caminho que é JESUS CRISTO, contando apenas com a ajuda de sua família" (sic).

Acrescentando que "as demais atividades exercidas pela Missão Apostólica (...) contam com a ajuda de um grupo de fiéis voluntários".

Sobre a comprovação da atividade que realiza, a interessada afirmou que "Beira as raias do cinismo a afirmação, de que não foram comprovadas as atividades religiosas que deram origem aos recursos registrados na contabilidade" (sic), que "as igrejas não estão obrigadas por lei à emissão de documento fiscal" e que as contribuições dos fiéis são anônimas. Acrescentou que a liberdade constitucional de culto a todas as religiões (art.5º, VI) não tem seu exercício condicionado às conveniências de ordem pública quanto à existência de uma forma pré-estabelecida.

Quanto à natureza de suas despesas, a interessada argumentou que são de cunho religioso, pois "os valores pagos a título de proventos pastorais ao seu Presidente Apóstolo Miguel Ângelo, são legítimos e necessários à continuidade das atividades primordiais exercidas pela Missão, pois remuneram o trabalho exercido pelo seu fundador, posto que também é um direito constitucional a remuneração pelo trabalho" (sic). Afirma

também que "Os valores referidos para aquisição de imóvel para residência do casal dirigente, foram auditados quando da fiscalização levada a efeito na Igreja Evangélica Cristo Vive (...) sem apuração de nenhuma irregularidade tributária" (sic).

Quanto às receitas, afirma que todas são "provenientes da atividade religiosa, como dizimos, doações e contribuições recebidas de seus fiéis" e estão registradas na escrituração, sendo descabida, portanto, a imputação fiscal de origem desconhecida.

A interessada também contestou o arbitramento do lucro. Ponderou que "se a escrita contábil da Requerente serviu para embasar todo o trabalho e considerações tecidas no Termo de Constatação Fiscal, inclusive para retirar a imunidade dada pela Lei Maior, por quê não serviria para apurar o lucro real????".

Sobre a multa de ofício, a interessada posicionou-se por sua qualificação como confiscatória e, por isso, inconstitucional.

Por fim, a impugnação contém pedidos para que os autos de infração sejam considerados nulos e que não seja tomada nenhuma medida "coercitiva ou de cobrança" até o "julgamento em caráter definitivo do presente feito".

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI), reduzindo a multa de ofício para 75%, julgou procedente em parte os lançamentos, mantendo em parte o crédito tributário exigido, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-21.513, de 23 de outubro de 2008 (fls.559/572), cientificado ao contribuinte em 25/11/2008 (fl.584-v).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.443):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMUNIDADE. TEMPLOS. REQUISITOS. PROVA.

Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre a renda e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF.

A autuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 23/12/2008, fls.594/628 que no essencial traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acima relatados.

Inicialmente a recorrente alega que no Estatuto da Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial, em seus artigos 4º e 6º, consta o seguinte:

ART. 4º. — A Missão Apostólica promoverá obras de assistência nas áreas filantrópicas e Sociais:

- a) ensinar princípios Bíblicos da doutrina Cristã, mantendo serviços e cultos organizados para esta finalidade;
 - b) prestar auxílio a crianças, idosos desamparados, famílias carentes, com assistência social, espiritual, médica e jurídica;
 - c) desenvolvimento cultural e recreativo, ensino de bons costumes, amor a pátrio, reuniões, palestras, simpósios, conferências, cursos educativos;
 - d) promover intercâmbio e convênios com entidades congêneres nacionais e estrangeiras;
 - e) implantar Escolas de Formação Profissional, Escola Oficial até o 2º grau, Seminário Teológico;
 - f) promover treinamento funcional e profissional para voluntários interessados a assistir e atender os carentes sociais;
 - g) promover a obtenção dos meios necessários para a realização dos fins da Missão Apostólica com a criação de Orfanatos, Asilos para Idosos, Creches, Institutos Bíblicos, Editoras de Livros, Livrarias, Gráficas, Cantinas, Estúdio de Rádio, Televisão, Gravação de audios, bandas e Conjuntos Musicais etc.
- ART.6º. A receita da Missão Apostólica por contribuições ofertas voluntárias, dízimos de fiéis que será aplicada na execução das finalidades que a Missão se destina.

Entende que, a autuação impõe flagrante violação à letra da CF/88, que em seu artigo 150, inciso VI, letra "b", garante a imunidade aos templos de qualquer culto, requerendo por consequência a nulidade dos autos de infração lavrados. Diz que a fiscalização baseou-se tão somente em conclusões errôneas e de cunho pessoal, posto que não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que pudesse descaracterizar as atividades exercidas pela Missão Apostólica da Graça de Deus, que é uma instituição religiosa.

A recorrente alega vício formal, a procedência em parte do Acórdão recorrido que mantém a exigência dos valores principais alegada nos autos de infração, posto que a atividade fiscalizadora foi desenvolvida sem o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal válido, ferindo o disposto no artigo 13 da Portaria 3007 de 26 de novembro de 2001 da Secretaria da Receita Federal.

Contesta os fundamentos da autuação pelos seguintes motivos:

- A Missão Apostólica da Graça de Deus empreendeu o máximo de seus esforços no sentido de oferecer aos Auditores Fiscais da RF, os livros e documentos solicitados, assim como lhes deu ampla e total cobertura e liberdade, para o exercício de suas funções;
- que não possui funcionários registrados, e quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços prestados pela Sra. Maria Clara Gemal Ferreira, juntou contrato firmado entre a Missão Apostólica e a referida Senhora, psicóloga e psicanalista profissional, que prestava com sua especialidade, assistência médica, sem cobrar honorários, atendendo inclusive um dos objetivos sociais da Entidade Religiosa, conforme previsto no item "h" do Artigo 4º - "promoção de assistência nas áreas filantrópicas e sociais", e Artigo 6º de seu Estatuto; inclusive fornecida cópia do Termo de Acordo lavrado pela 33ª Vara do Trabalho onde determina o pagamento judicial da acima contratada;

- que, a Missão Apostólica da Graça de Deus, conforme esclarecido tem como atividades o Culto Religioso a Deus através do Ministério da Evangelização ao mundo, por todos os meios de comunicação possível, seja nos cultos realizados no templo próprio, seja através da televisão, do rádio, da Internet, da publicação de livros, jornais semanais, folhetos informativos e ainda, reitera a prestação à sociedade de obras assistenciais e sociais;
- que, foi disponibilizado o horário dos cultos na televisão, rádio, conforme esclarecimento às fls. 115 a 118 do p.p;
- quanto aos valores recebidos da FATEMGRAD - FACULDADE TEOLÓGICA DA GRAÇA DE DEUS, informa ser apenas um departamento da Missão Apostólica a que se deu um nome de fantasia, FATEMGRAD, cujo objetivo é ministrar ensino livre, um curso básico de Teologia, onde são preparados pastores e divulgadores do Ministério da Missão Apostólica da Graça de Deus. As aulas são ministradas às terças-feiras e aos sábados por um corpo docente voluntário, tudo com objetivo único de levar adiante a fé professada e o cumprimento do Estatuto;
- que, a Missão Apostólica da Graça de Deus ocupa espaço físico próprio com seu Templo paralelo à catedral da Igreja Evangélica Cristo Vive, contudo operando sem quadro de pastores;
- que, foram juntados aos autos comprovantes de despesas conforme solicitação;
- que, foi esclarecido nos autos, que por erro escriturou-se despesas da Igreja Evangélica Cristo Vive na contabilidade da Missão Apostólica da Graça de Deus, fato já corrigido por auditoria interna;
- que, os recursos escriturados, referem-se a dízimos, ofertas e contribuições de seus fiéis, tendo sido dadas minuciosas explicações de como são feitas estas ofertas às fls. 83 a 89 do p.p.;
- que, o endereço onde o templo da Missão Apostólica da Graça de Deus se encontra, qual seja, Rua Maricá, 320, como a relação dos programas de televisão e rádio exibidos nos seguintes canais:

Rede CNT — segunda a sexta às 10:00 hs e sábado as 13:00 hs.

Rede Bandeirantes — Domingos às 8:00 hs.

KTY SITE BRASIL — Domingos às 9:00 hs.

Programas de rádio: Rádio Elshaday 93,3 FM diariamente às 21:30 hs, O hora e 1:30 hs; Rádio Boas Novas AM — sexta-feira, das 7:00 hs às 8:00 hs, Sábados das 23:00 hs às 0 horas; Rede Internacional MANASAT — Três Satélites — América, Europa e África.

- que, recebeu várias homenagens feitas pelo Município e pelo Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro; E, pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro foi concedida MOÇÃO DE LOUVOR E APLAUSOS ao Apóstolo Miguel Ângelo da Silva Ferreira, onde consta, entre outros títulos, o de fundador da Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial — documento a fls.441 do p.p..

Quanto à alegação do autuante, de que a "Igreja não dispõe de templo ou qualquer outro local que possa servir ao culto religioso, tendo como domicílio o mesmo endereço da

Igreja Evangélica Cristo Vive, onde são celebrados cultos em nome desta última", a recorrente alega que a MISSÃO APOSTÓLICA DA GRAÇA DE DEUS, exerce suas atividades no PRÉDIO PRÓPRIO localizado do lado esquerdo da Catedral da Igreja Evangélica Cristo Vive, **possui Capela própria**, totalmente independente da IGREJA EVANGÉLICA CRISTO VIVE, localizada à direita da Catedral, onde atende fiéis, e onde são realizadas suas atividades religiosas.

Sobre a imunidade dos templos de qualquer culto, a recorrente discorre das fls.601/604 e ao final conclui que mesmo que as alegações do autuante fossem verdadeiras, e a Missão Apostólica da Graça de Deus, de fato não possuísse templo próprio, ainda assim, seria irrelevante para a descaracterização da imunidade, não podendo prosperar os lançamentos para cobrança de impostos. Ressalta que várias igrejas podem usar o mesmo templo em horário e dias alternados.

A recorrente ao fazer a distinção entre a Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial, e a Igreja Evangélica Cristo Vive, diz que:

*A Missão Apostólica da Graça de Deus, conforme descreve seu Estatuto, já nos autos, tem ainda objetivo de levar aos quatro cantos do mundo, aos lugares mais longínquos, a fé professada, e abrir caminhos para a implantação de novas igrejas, bem como a preparação de Pastores e Missionários, onde nos dias atuais, já **alcança 136 (cento e trinta e seis) países com seus cultos diários pela televisão, pela rádio e satélite. Na Internet seus cultos são transmitidos em vários idiomas.***

Por outro lado, a Igreja Evangélica Cristo Vive, reúne os fiéis da Comunidade local, dedicando-se ao conforto espiritual dos seus frequentadores presentes em suas dependências e cultos religiosos, além, e principalmente de dar aos necessitados da comunidade, conforto material, através das obras assistenciais e sociais.

Sobre o quadro de funcionários e pastores afirma que, que efetivamente a Missão não dispõe de funcionários registrados, pois uma das formas de divulgação e propagação da palavra de Deus é através da mídia televisionada falada pelo rádio, através da Internet e além de folhetos e livros publicados, o que é feito pelo seu fundador e idealizador, Apóstolo Miguel Ângelo, pois é o único dentro da religião professada que possui a formação teológica contando com a ajuda de sua família e dos voluntários.

Acrescenta que, uma das principais atividades exercidas pela Missão Apostólica da Graça de Deus é a propagação do Evangelho através dos meios de comunicação televisivo, rádio e Internet. E que, os ouvintes, telespectadores e internautas, sem precisar sair de suas casas, têm acesso ao conforto espiritual da Palavra do Senhor e tomam conhecimento através destes programas, da necessidade de recursos para as obras sociais e assistenciais que a Missão Apostólica realiza, para a manutenção de suas atividades essenciais.

Sobre os recursos a recorrente alega que a Missão Apostólica da Graça de Deus **contabiliza os recursos provenientes da atividade religiosa que desenvolve, em seus livros contábeis**, porém não identifica seus fiéis doadores, por não ser da natureza da atividade exercida, a identificação dos mesmos, uma vez que **seus seguidores gozam do direito constitucional de liberdade de culto, podendo se manter no anonimato e em sigilo absoluto.**

Sob o título “APLICAÇÃO DOS RECURSOS”, a recorrente discorda do autuante quando afirma "que os recursos não foram direcionados para as finalidades essenciais da

fiscalizada", Aduz que o autuante limita-se a preparar quadro informativo do total de proventos pagos aos dirigentes. Porém, *parte de seus recursos são empregados na concretização de seus objetivos sociais*, dando assistência social à comunidade e aos fiéis necessitados, o que o faz fornecendo alimentos e agasalhos aos famélicos, distribuição de cestas básicas e remédios aos mais necessitados, assistência médica e odontológica, mantém um asilo de idosos, executa educação bíblica para crianças e adolescentes, o que certamente consome parte dos recursos auferidos. E, quanto aos valores pagos a título de proventos pastorais ao seu Presidente, diz serem legítimos e necessários à continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pela Missão Apostólica da Graça de Deus, pois remuneram o trabalho exercido, que despende muitas horas em estudos, reflexões, gravações, celebração, convenções, congressos, campanhas missionárias, as quais exigem árduo trabalho e dedicação **total** à finalidade essencial da Entidade Religiosa.

Quanto aos valores referidos para aquisição de imóvel para residência do seu Presidente, **registra que houve equívoco do autuante**, posto que diversas doações foram feitas entre as duas instituições, Missão Apostólica da Graça de Deus e a Igreja Evangélica Cristo Vive, visando sempre o equilíbrio financeiro uma da outra. A transferência para o seu Presidente, se deu por força de empréstimo da Igreja Evangélica Cristo Vive, a qual foi fiscalizada, ao amparo do MPF nº 2005-00.740-7, referente aos anos calendários de 2000 a 2003, tendo sido encerrada em 24/10/2006, com a lavratura do competente Termo de Encerramento, sem apuração de irregularidade tributária, documento em anexo. Portanto, a referida operação não foi feita entre a Missão Apostólica da Graça de Deus e o seu Presidente, não merecendo fé as afirmações do Sr. Auditor.

No tocante ao arbitramento do lucro ressalta que o Acórdão recorrido, não pode prosperar, pois o autuante nem sequer menciona quais os vícios na escrita contábil que **a torna imprestável** para fins de apuração do lucro tributável. Afirma que apenas o diário do ano calendário de 2004, apesar de estar devidamente escriturado, ainda não havia sido levado a registro. Assim, ainda que merecesse ser desclassificada a escrita contábil, esta somente se aplicaria ao ano-calendário de 2004. Os anos de 2001, 2002 e 2003, estavam perfeitamente condizentes com a legislação tributária aplicável.

Sobre o arbitramento e a imunidade dos templos de qualquer culto colaciona decisões administrativa às fls.612/618 e 625 a 627.

A recorrente insurge-se contra o ônus que lhe fora atribuído para comprovar as atividades essenciais da entidade. Afirma que houve falta de interesse por parte da fiscalização em apurar a realidade dos fatos.

A recorrente repete o teor das alegações acima das fls.620/622 e reafirma que a **Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial e Igreja Evangélica Cristo Vive, são duas entidades distintas** e que o presidente e fundador de ambas é o Apóstolo Miguel Angelo e como explicado, a recorrente foi criada para iniciar um ministério evangelístico pela televisão de alcance internacional e para dar continuidade ao nome da Igreja Cristo Vive, uma vez que havia uma pendência judicial no Espírito Santo, onde um outro grupo de fiéis reivindicava para si o nome da Igreja Cristo Vive.

Aduz que ambas pregam a mesma doutrina, apenas de forma diferente. A Igreja reúne seus fiéis em cultos e a Missão evangeliza através de canais de rádio, televisão. Mas ambas exercem atividades religiosas e empregam seus recursos nas suas finalidades essenciais, fazendo jus à imunidade tributária.

A recorrente alega que a prova inequívoca de realização de atividade religiosa própria da interessada, está robustamente demonstrada e comprovada pelos seguintes itens:

Pela divulgação da Palavra de Deus através de seus cultos difundidos nas emissoras de rádio e televisão, além da Internet;

Pela publicação de livros e periódicos por seu fundador o Apóstolo Miguel Ângelo;

Pela constatação de que no local de sua sede, na Rua Maricá, 320 — parte há uma Capela própria e parte do prédio anexo, ficam os estúdios onde são gravados os cultos para rádio e televisão;

Pelo trabalho social desenvolvido nas suas instalações;

Pela referência no Tótem, da logomarca da Missão Apostólica da Graça de Deus;

Pela existência do atendimento ao Lar Bom Samaritano de pessoas idosas e abandonadas pelas suas famílias.

Por todos esses fatos, não merecem prosperar os autos de infração lavrados, devendo ser declarados nulos.

Para comprovar o alegado requer seja diligenciado

o endereço da sede da recorrente na Rua Marica, 320 — Parte — Rio de Janeiro — RJ, acompanhado do seu representante legal ou outra pessoa por ele nomeado, bem como, que lhe seja dado ciência dos trabalhos desenvolvidos, com o fim de averiguar o que segue:

- 1) Se no local existem mais de um templo;*
- 2) Se a logomarca - Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial está estampado no Totem;*
- 3) Se existe no prédio anexo à Catedral da Igreja Cristo Vive, espaço destinado às atividades sociais da recorrente;*
- 4) Se no prédio anexo existe os estúdios para as gravações de cultos que serão transmitidos pelo radio e televisão e Internet,*
- 5) Se há no local trabalho voluntário.*

A recorrente também se insurge contra a multa por considerá-la confiscatória.

Finalmente requer seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

A recorrente alega vício formal nos autos de infração, posto que a atividade fiscalizadora foi desenvolvida sem o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal válido, ferindo o disposto no artigo 13 da Portaria 3007 de 26 de novembro de 2001 da Secretaria da Receita Federal.

No que tange à nulidade argüida, a matéria se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo no sentido de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento, sendo o MPF-Mandado de Procedimento Fiscal apenas um instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, conforme entendimento proferido nos Acórdãos nº. 105-16.209 e 105-15.854, que também adoto como razão de decidir, independentemente de verificar a existência ou não das deficiências alegadas, em relação ao MPF, por também entender que eventuais omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não são causa de nulidade do auto de infração, *verbis*:

ACÓRDÃO n.º 105-16.209, julgado em 07/12/2006

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO n.º 105-15.854 julgado em 26/07/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto à imunidade, conforme relatado, na ação fiscal concluiu-se que a autuada não merece o gozo da imunidade por não desenvolver atividade religiosa e não se caracterizar como templos de qualquer culto nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

•••

VI — instituir impostos sobre:

•••

b) templos de qualquer culto;

•••

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A auditoria fiscal fundamentada nas verificações constantes do Termo de Constatação Fiscal (fls.156/163) assim concluiu nos seguintes itens, fls.161/163:

1. A Igreja não dispõe de templo ou qualquer outro local que possa servir ao culto religioso, tendo como domicílio o mesmo endereço da Igreja Evangélica Cristo Vive, onde são celebrados cultos em nome desta última, não havendo no templo qualquer referência à Missão Apostólica.

2. Seus estatutos, objetos sociais e direção são os mesmos daquela, denotando que se trata de uma só instituição, destinada ao culto religioso de natureza evangélica, apregoado pelo Apóstolo Miguel Ângelo, divulgado e difundido unicamente sob o nome "Cristo Vive".

3. Não dispõe de quadro de funcionários nem tampouco de pastores voluntários. Embora tenha confirmado expressamente esta informação, conforme respostas aos termos de intimação 27/06/2005 e 22/09/2006, relativamente ao ano de 2004, fez constar da sua escrituração registro de pagamentos de proventos pastorais, inclusive retroativos aos anos anteriores. Porém a escrituração referente a este ano calendário está comprometida, pois não se reveste de formalidade fundamental, preconizada no art. 258 do RIR/99, qual seja a autenticação tempestiva do respectivo livro Diário, o que só veio a ocorrer no curso desta fiscalização.

4. Intimada, não logrou demonstrar ou comprovar as atividades religiosas que deram origem aos recursos registrados na sua escrituração e movimentados em conta corrente, mantida no Banco Bradesco, em seu nome. Neste aspecto, embora tenha afirmado que se pode constatar suas atividades pelos cultos e programas de estudo bíblico divulgado nos meios de comunicação, a verdade é que estes são difundidos em nome da Igreja Cristo Vive, como se pôde constatar pela própria

audiência dos mesmos. Saliente-se, por oportuno, que a instituição só passou a estampar a logomarca da Missão Apostólica nos seus programas de televisão depois de iniciada a presente fiscalização, ao que tudo indica prevendo a eventual necessidade de justificação posterior.

5. As aplicações dos seus recursos não foram direcionadas para as suas finalidades essenciais, como determina o dispositivo constitucional supracitado. Neste aspecto, observe-se o quadro comparativo anexo, preparado com os próprios dados contábeis da Instituição. Ao demonstrar com tamanha evidência tal constatação, o referido quadro dispensa maiores comentários, não obstante, vale ressaltar que a média das aplicações em despesas não relacionadas com a atividade religiosa, nos quatro anos examinados, é de 90% das receitas registradas. Constatase, ainda, mais especificamente, que cerca de 50% dos recursos foram consumidas com honorários e/ou proventos em benefício do casal dirigente da Instituição.

6. De todas as constatações anteriores manifesta-se uma outra, conclusiva: os recursos de origem não esclarecida, registrados na escrituração da Missão Apostólica, ficaram à disposição ou foram utilizados pessoalmente pelo seu Presidente, em benefício próprio ou de terceiros vinculados ou indicados por ele. Exemplo claro de tal evidência é a aquisição do seu imóvel residencial com a utilização de cheques emitidos pela mesma, conforme se relatou na descrição dos fatos.

Em face do exposto, por não atender aos requisitos constitucionais para fruição da imunidade tributária, a contribuinte fica sujeita ao lançamento do crédito tributário relativo aos impostos e contribuições incidentes sobre a receita registrada nos períodos de 2001 a 2004.

O referido lançamento será efetivado na modalidade de lucro arbitrado, nos termos dos arts. 530 e 532, do RIR/99, já que a escrituração do contribuinte não permite a apuração do lucro real, pois não foi elaborada com este propósito e, portanto, não obedece a forma determinada pela legislação fiscal para tal finalidade, além de conter erros e deficiências, já relatados no decorrer do presente, que a tornam imprestável para determinação do lucro real (Art. 530, incisos I e II, do RIR/99).

A penalidade aplicada foi agravada na forma no art. 959, I, do RIR/99, visto que o contribuinte deixou de atender total ou parcialmente as solicitações de esclarecimentos solicitadas no decorrer da fiscalização, conforme se observa da própria narração dos fatos.

Antes de adentrar no mérito de saber se a atuada desenvolve atividade religiosa para o gozo da imunidade constitucional em comento, atividades paralelas às da Igreja Cristo Vive ou se exerce atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, questão relevante inicial é saber se a exigência do imposto de renda e da contribuição social supostamente devidos pela pessoa jurídica sob exame deve ser efetuada com base nas regras de arbitramento do lucro previstas no artigo 530 do RIR/99, incisos I e II que assim dispõe:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

(...)

Vale lembrar que, conforme relatório acima, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI), reduziu a multa de ofício para 75% o que descaracteriza o agravamento da penalidade aplicada.

No que tange ao arbitramento do lucro, o autuante afirma que a escrituração da pessoa jurídica (Missão Apostólica) não permite a apuração do lucro real, pois não foi elaborada com este propósito e, portanto, não obedece a forma determinada pela legislação fiscal para tal finalidade, além de conter erros e deficiências que a tornam imprestável para determinação do lucro real. Vejo que tal afirmação é apenas a expressão contida nos incisos I e II do dispositivo legal acima transcrito mas o autuante não descreve qual a “forma” desobedecida e quais erros e deficiências tornaram a escrituração imprestável para a determinação do lucro real. Caberia ao autuante demonstrar claramente que falha na escrituração constitui vício insanável, que a torna imprestável para determinar o lucro real.

Quanto aos livros Diário e Razão, foram apresentados à fiscalização e com base na escrituração dos mesmos e documentos apresentados e intimações respondidas pela pessoa jurídica, a fiscalização narrou os fatos e relacionou as receitas mensais demonstradas à fl.227, “conforme escrituração”.

Consta do item 3 do Termo de Constatação Fiscal, transcrito acima, que em relação ao ano calendário de 2004 *a escrituração referente a este ano calendário está comprometida, pois não se reveste de formalidade fundamental, preconizada no art. 258 do RIR/99, qual seja a autenticação tempestiva do respectivo livro Diário, o que só veio a ocorrer no curso desta fiscalização.* Porém, o simples atraso na autenticação do Livro Diário de 2004 não é motivo suficiente para desprezo da contabilidade e arbitramento do lucro.

O autuante faz referência ao quadro comparativo anexo, fl.164, preparado com os próprios dados contábeis da Instituição. Ressalta que a média das aplicações em despesas não relacionadas com a atividade religiosa, nos quatro anos examinados, é de 90% das receitas registradas. Observando que cerca de 50% dos recursos foram consumidas com honorários e/ou proventos em benefício do casal dirigente da Instituição.

Analisando especificamente o quadro (fl.164) verifica-se que as mencionadas despesas referem-se a **indenização trabalhista** feita à Sra. Maria Clara Gemal Ferreira (ex vice-presidente da Missão Apostólica, ex-esposa do presidente e posteriormente contratada como

psicóloga) **Proventos** Miguel Ângelo (pastor fundador); **Proventos** outros Pastores; Encargos sociais s/ proventos; **Doações** à Igreja Cristo Vive e **Despesas** da Igreja Cristo Vive.

Na peça recursal a recorrente repete que efetivamente a Missão Apostólica **não** dispõe de quadro de pastores e funcionários registrados, pois uma das formas de divulgação e propagação da palavra de Deus é através da mídia televisionada falada pelo rádio, através da Internet e além de folhetos e livros publicados, o que é feito pelo seu fundador e idealizador, Apóstolo Miguel Ângelo, pois é o único dentro da religião professada que possui a formação teológica contando com a ajuda de sua família e dos voluntários.

O autuante afirma que a fiscalizada não logrou demonstrar ou comprovar as atividades religiosas que deram origem aos recursos registrados na sua escrituração e movimentados em conta corrente, mantida no Banco Bradesco, em seu nome.

Entendo que, ainda que o Fisco não conheça a origem dos recursos escriturados como contribuições/dízimos/doações, haja vista que pelas mesmas ninguém será obrigado a revelar suas convicções religiosas, mesmo assim, não caberia o arbitramento, e sim, a apuração do lucro real a partir da escrituração dos livros Diário e Razão apresentados.

As instituições religiosas (de qualquer culto) são imunes dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais como previsto no artigo 150, VI, b e § 4º da CF/88, fundamentado no princípio da liberdade religiosa e funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos do Código Civil Brasileiro (artigos 44 a 52). A finalidade essencial da instituição religiosa (templos de qualquer culto) é a manifestação da religiosidade mediante a exposição da palavra ou celebração do culto, independente da existência de lugar único e específico (Templo, igreja, prédio) ainda que sejam os Templos a gozar da imunidade tributária. Apesar de ser o Templo a gozar da imunidade tributária, a liberdade de culto pode ser desenvolvida em princípio em qualquer lugar.

A atividade religiosa, não se desenvolve apenas nos templos ou igrejas mas em outros locais onde a atividade essencial é a dedicação e o aperfeiçoamento do culto ou estudos religiosos.

Do Termo de Constatação Fiscal, consta no item 4 acima, que as aplicações dos recursos da fiscalizada não foram direcionadas para as suas finalidades essenciais, como determina o dispositivo constitucional supracitado. Nesse passo, considerados pela fiscalização, pagamentos indevidos ou desnecessários à finalidade essencial da instituição.

As instituições religiosas podem remunerar seus dirigentes/pastores sem perder a condição de imunidade, o que não se admite são receitas que seriam imunes direcionadas a pagamentos que representem desvio das finalidades essenciais.

Verifico que há um imbróglio a ser resolvido quanto a finalidade essencial da Missão Apostólica, pois de acordo com os artigos 4º e 6º do seu Estatuto, acima transcrito, o objetivo da *Missão Apostólica é promover obras de assistência nas áreas filantrópicas e Sociais :a) ensinar princípios Bíblicos da doutrina Cristã, mantendo serviços e cultos organizados para esta finalidade;... e, a receita da Missão Apostólica por contribuições ofertas voluntárias, dízimos de fiéis que será aplicada na execução das finalidades que a Missão se destina.*

Consta dos esclarecimentos (fls.06/08) prestados pelo Presidente Miguel Ângelo em nome da Missão Apostólica e da Igreja Cristo Vive, o seguinte:

Fundada em 04 de dezembro de 1985, a Igreja Evangélica Cristo Vive, desde seu nascedouro enfrentou alguns problemas, levantados por outro grupo de fiéis, organizados como igreja, no estado do Espírito Santo, reivindicando o uso do nome Igreja Cristo Vive, pois haviam registrado anteriormente tal nome.

Preocupado com possíveis desdobramentos judiciais, tratou o fundador e principal idealizador da Igreja Cristo Vive, no Rio de Janeiro, Apóstolo Miguel Ângelo da Silva Ferreira, de legalizar nova denominação, então chamada Missão Apostólica da Graça de Deus, com dupla finalidade: servir como alternativa a uma eventual proibição do uso do nome Igreja Cristo Vive e iniciar um ministério evangelístico pela televisão, independente da Igreja, de alcance internacional.

Com o passar do tempo, a igreja de nome similar no estado do Espírito Santo, ao que parece, encerrou suas atividades, permanecendo, entretanto, a Missão Apostólica da Graça de Deus como uma denominação paralela à existência da Igreja Cristo Vive, ambas no Rio de Janeiro, no mesmo endereço, até os dias atuais.

(...)

Na peça recursal a recorrente reafirma às fls.620/622 que a **Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial e a Igreja Evangélica Cristo Vive, são duas entidades distintas** e que o presidente e fundador de ambas é o Apóstolo Miguel Ângelo e como explicado, a recorrente foi criada para iniciar um ministério evangelístico pela televisão de alcance internacional e para dar continuidade ao nome da Igreja Cristo Vive, uma vez que havia uma pendência judicial no Espírito Santo, onde um outro grupo de fiéis reivindicava para si o nome da Igreja Cristo Vive

Aduz que ambas (**Missão Apostólica da Graça de Deus — Uma Visão Mundial e a Igreja Evangélica Cristo Vive**) pregam a mesma doutrina, apenas de forma diferente. A Igreja reúne seus fiéis em cultos e a Missão evangeliza através de canais de rádio, televisão. Mas ambas exercem atividades religiosas e empregam seus recursos nas suas finalidades essenciais.

A recorrente alega que a prova inequívoca de realização de atividade religiosa própria da interessada, está robustamente demonstrada e comprovada pelos seguintes itens:

Pela divulgação da Palavra de Deus através de seus cultos difundidos nas emissoras de rádio e televisão, além da Internet;

Pela publicação de livros e periódicos por seu fundador o Apóstolo Miguel Ângelo;

Pela constatação de que no local de sua sede, na Rua Maricá, 320 — parte há uma Capela própria e parte do prédio anexo, ficam os estúdios onde são gravados os cultos para rádio e televisão;

Pelo trabalho social desenvolvido nas suas instalações;

Pela referência no Tótem, da logomarca da Missão Apostólica da Graça de Deus;

Pela existência do atendimento ao Lar Bom Samaritano de pessoas idosas e abandonadas pelas suas famílias.

Não consta dos autos qualquer comprovação de que a Missão Apostólica tenha adquirido qualquer espaço dos meios de comunicação para divulgar seus cultos religiosos e que tenha realizado gasto com atividades assistenciais.

Do Termo de Constatação Fiscal (itens 1 e 2) consta que:

1. A Igreja não dispõe de templo ou qualquer outro local que possa servir ao culto religioso, tendo como domicílio o mesmo endereço da Igreja Evangélica Cristo Vive, onde são celebrados cultos em nome desta última, não havendo no templo qualquer referência à Missão Apostólica.

*2. Seus estatutos, objetos sociais e direção são os mesmos daquela, **denotando que se trata de uma só instituição**, destinada ao culto religioso de natureza evangélica, apregoado pelo Apóstolo Miguel Ângelo, divulgado e difundido unicamente sob o nome "Cristo Vive". (Grifei)*

Como se vê, apesar de o autuante e a autuada descreverem situações fáticas que demonstram que a Missão Apostólica da Graça de Deus e a Igreja Evangélica Cristo Vive representam **uma só instituição** tratam as mesmas, incoerentemente, como se fossem distintas.

O CGC e o nome distinto dado a essas instituições não significa que são instituições distintas.

Ora, se ambas (Missão Apostólica da Graça de Deus e a Igreja Evangélica Cristo Vive) têm as mesmas finalidades essenciais, professam a mesma fé, utilizam as mesmas dependências do Templo existente *na Rua Maricá, 320*, dirigidas pelo presidente e fundador de ambas, o Apóstolo Miguel Ângelo, não vejo como segregar de fato as atividades dessas nomeadas instituições.

Assim, considerando que as duas entidades embora possuam CGC, nome e estatutos distintos não significa que são instituições distintas na medida em que têm as mesmas finalidades essenciais, professam a mesma fé, dirigidas pelo mesmo presidente e fundador e utilizam as mesmas dependências do Templo, utilizam recursos uma da outra, portanto, são de fato uma única instituição com a finalidade essencial dos templos de qualquer culto para fins da imunidade tributária.

A conclusão que se impõe é que o resultado da fiscalização em ambas tornou-se incoerente visto que a Missão Apostólica da Graça de Deus é parte integrante da Igreja Evangélica Cristo Vive e como tal deve ser tratada. Caberia a fiscalização pelas constatações efetivadas e descritas haver procedido a fiscalização na Igreja Evangélica Cristo Vive considerando os fatos equivocadamente escriturados na Missão Apostólica da Graça de Deus por serem as receitas de contribuições e despesas com pastores, próprias das atividades religiosas da Igreja Evangélica Cristo Vive, conforme evidenciados nos itens 1 e 2 acima.

Quanto aos valores referidos para aquisição de imóvel para residência do seu Presidente, a recorrente **registra que houve equívoco do autuante**, posto que diversas doações foram feitas entre as duas instituições, Missão Apostólica da Graça de Deus e a Igreja

Evangélica Cristo Vive, **visando sempre o equilíbrio financeiro uma da outra. A transferência para o seu Presidente, se deu por força de empréstimo da Igreja Evangélica Cristo Vive.**

Tratando-se, efetivamente, de transferências de recursos da instituição religiosa, revestida de personalidade jurídica própria, para a pessoa física de dirigentes, não se coaduna, quaisquer que sejam os motivos alegados pela recorrente, com a destinação das receitas de dízimos, de doações ou de contribuições para a consecução de empréstimos ou aquisição de bens para dirigentes da entidade ou para terceiros, pois, a imunidade constitucional não alcança rendas outras que não aquelas destinadas às finalidades essenciais de um templo.

Nesse sentido decidiu-se no Acórdão nº 101-93.037 desse Conselho Administrativo, proferido em sessão realizada em 12/04/2000 (DOU 02/06/2000), assim ementado, *verbis*:

*IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CONTRIBUIÇÃO
PARA O FINSOCIAL IMUNIDADE — A imunidade concedida
aos templos de qualquer culto não é de caráter amplo e
irrestrito, alcançando apenas as rendas relativas às finalidades
essenciais da entidade religiosa, o que, não ocorre, quando
recursos são empregados na concessão de empréstimos para
membros da Igreja, sejam eles a título gratuito ou oneroso. A
existência de escrituração contábil permite que se adote a
tributação dos lucros pelo lucro real, admitindo-se a
proporcionalização dos resultados na forma preconizada no
Parecer Normativo CST 73/75*

Assim, para dar cumprimento a dispositivo constitucional que protege as rendas destinadas às finalidades essenciais de um templo era mister da fiscalização estabelecer um critério que segregassem os resultados provenientes das atividades religiosas daqueles pertinentes aos desvios apurados pela Igreja Evangélica Cristo Vive/Missão Apostólica da Graça de Deus - parte integrante da mencionada Igreja.

Indubitavelmente o que deveria ser objeto de autuação são os recursos desviados da atividade religiosa que é imune.

Quanto à tributação efetivada com base no lucro arbitrado, adotando como paradigma as mesmas razões de decidir estampadas no acórdão com a ementa acima transcrita, é de se concluir que o fisco aponta a existência de escrituração por parte da entidade, sendo, portanto, possível exigir o tributo através de apuração do lucro real, mostrando-se adequada a adoção dos critérios preconizados no aludido Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que permite segregar os resultados provenientes das atividades religiosas daqueles pertinentes aos desvios apurados e estabelecer base de cálculo a tributar os lucros decorrentes das receitas desviadas das finalidades essenciais do templo.

Com efeito, a exigência do IRPJ e e CSLL com base de cálculo arbitrada alcançando o **total** das rendas relativas às finalidades essenciais da entidade religiosa não merece acolhimento por ferir a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 bem como o artigo 530 do RIR/99.

Quanto ao PIS e a COFINS a mencionada imunidade tributária restringe-se aos impostos e não às contribuições sociais.

Os templos de qualquer culto são entidades contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários e são isentos da Cofins conforme se depreende do artigo 13, inciso I e artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001

Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I- templos de qualquer culto;

(...)

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas

(...)

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Adotando o mesmo raciocínio para a exigência do IRPJ e da CSLL, do mesmo modo, a exigência do PIS e da Cofins, deveria incidir sobre as receitas desviadas das finalidades essenciais do templo/igreja, observando-se também no que couber a Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001.

Inconsistentemente, os autos de infração tomaram como base de cálculo, tanto para a exigência do PIS quanto da Cofins: as receitas escrituradas de dízimos, de doações ou de contribuições como receitas de prestação de serviços gerais.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa.